

ções os indivíduos aprovados no exame do 2.º ciclo do curso liceal.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 30:341

Tem a experiência mostrado que os cursos completos das escolas industriais e comerciais constituem habilitações adequadas ao cabal e útil desempenho das funções, respectivamente, de desenhadores de 3.ª classe e de escriturários de 2.ª classe e pagadores de 3.ª classe dos quadros do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

Tem-se verificado também que o serviço desempenhado neste Ministério pelos escriturários constitue geralmente preparação bastante ao exercício da função de pagador.

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Serão admitidos aos concursos para preenchimento das vagas de desenhadores de 3.ª classe e de pagadores de 3.ª classe dos quadros do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, nos termos do decreto n.º 27:236, de 23 de Novembro de 1936, além dos candidatos que apresentem o documento referido na alínea B) da alínea f) do artigo 1.º do mencionado diploma, os que possuam os cursos completos respectivamente das escolas industriais e das escolas comerciais.

Art. 2.º Serão admitidos aos concursos para preenchimento das vagas de pagadores de 3.ª classe os escriturários de 1.ª classe dos quadros do Ministério das Obras Públicas e Comunicações que possuam o curso completo das escolas comerciais, o 2.º ciclo do actual curso dos liceus ou habilitação legal equivalente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.

Decreto-lei n.º 30:342

Reconhecendo-se que urge providenciar no sentido de permitir o abastecimento de água, em condições económicas favoráveis, às localidades situadas nas zonas do trajecto dos canais do Tejo e do Alviela, na zona suburbana de Lisboa e na zona marginal compreendida entre Lisboa e Cascais;

Reconhecendo-se também a necessidade de regular o fornecimento de água para usos industriais, admitindo, em certos casos, um preço diferente do estabelecido para a generalidade dos consumidores;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As obras necessárias para o abastecimento de água às localidades situadas na zona do trajecto

dos canais do Tejo e do Alviela e na zona suburbana de Lisboa, incluindo os Estoris, Cascais e Sintra, poderão ser feitas nos termos da cláusula 1.ª do contrato de 31 de Dezembro de 1932, celebrado entre o Governo e a Companhia das Águas de Lisboa, sempre que os respectivos municípios o requeiram e o Governo reconheça a inviabilidade da sua execução, nos termos do decreto-lei n.º 26:650, de 3 de Junho de 1936.

§ único. Nos abastecimentos realizados nos termos deste artigo o preço do fornecimento de água às câmaras municipais pela Companhia das Águas será regulado em cada caso pelo Governo, não devendo, em regra, exceder o preço fixado para a cidade de Lisboa e tendo as câmaras municipais direito ao fornecimento gratuito de até ao máximo de $\frac{3}{5}$ do consumo total para dotação dos serviços públicos e municipais do respectivo concelho.

Art. 2.º A Companhia das Águas de Lisboa estabelecerá condições especiais, de melhor preço ou outras, para o fornecimento de água para usos industriais na área da cidade de Lisboa, zona do trajecto dos canais do Tejo e do Alviela e zona suburbana de Lisboa, incluindo os Estoris, Cascais e Sintra, nos termos que forem aprovados pelo Governo, sob proposta da Companhia ou da Comissão de Abastecimento de Água à cidade de Lisboa.

Art. 3.º A competência atribuída ao Governo neste decreto-lei será exercida pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, sob parecer da Comissão de Abastecimento de Água à cidade de Lisboa.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto-lei n.º 30:343

Após um estudo levado a efeito por peritos da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones e de The Anglo-Portuguese Telephone Company, Limited, reconheceu-se a conveniência de modificar, de comum acôrdo, algumas tarifas constantes dos decretos-leis n.ºs 23:715, de 28 de Março de 1934, e 26:716, de 23 de Junho de 1936.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. E autorizado o Ministro das Obras Públicas e Comunicações a efectuar com The Anglo-Portuguese Telephone Company, Limited, a modificação de algumas cláusulas contratuais, de acôrdo com o anexo a este decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Anexo ao decreto n.º 30:343

Artigo único. As taxas indicadas na alínea b) do artigo 12.º-C do anexo ao decreto-lei n.º 23:715, de 28 de Março de 1934, respeitantes à substituição dos aparelhos telefónicos em uso nas rêdes de The Anglo-Portuguese Telephone Company, Limited, por aparelhos designados pelo nome de «microtelefones combinados» (aptofones), e as tarifas estabelecidas no anexo ao decreto-lei n.º 26:716, de 23 de Junho de 1936, na parte relativa a caixas-mealheiros, são substituídas pelas a seguir indicadas:

TABELA II

Taxas de instalação

Natureza e características da instalação	Taxas
Caixas-mealheiros:	
Instalação de um telefone com caixa:	
Custo da instalação de uma linha de rêde e mais	25\$00
Substituição de um telefone por um telefone com caixa	25\$00

TABELA III

Taxas anuais aplicáveis a várias instalações

Natureza e características das instalações	Taxa anual
Caixas-mealheiros:	
Por cada telefone com caixa, além da taxa anual da respectiva linha de rêde	50\$00

TABELA IV

Taxas de vários serviços

Designação dos serviços	Taxas
Substituição de aparelhos de parede por de mesa, ou vice versa:	
Por cada substituição	25\$00
Substituição de um aparelho telefónico de qualquer tipo por aparelho de microtelefone combinado (aptofone):	
Por cada substituição	25\$00

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 30 de Março de 1940.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, Duarte Pacheco.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se que S. Ex.ª o Sr. Sub-Secretário de Estado das Finanças autorizou, por despacho de 16 do corrente mês, o emprêgo, independentemente do vencimento dos respectivos duodécimos, da verba de 200.000\$ descrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 41.º do orçamento do Ministério das Colónias para o corrente ano económico.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 26 de Março de 1940.—O Chefe da Repartição, J. Dias Ribeiro.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 30:344

Com fundamento no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 14.400\$, destinado a fazer face aos encargos de um segundo oficial da Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes que foi destacado para a Direcção Geral do Ensino Primário, devendo a mesma importância ser inscrita da forma seguinte no orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios:

CAPÍTULO 6.º

Direcção Geral do Ensino Primário

Artigo 800.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

2) Pessoal destacado de outro serviço do Estado 14.400\$00

Art. 2.º É anulada a importância de 14.400\$ no n.º 1) do artigo 37.º, capítulo 3.º, do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.